

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Da DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre exigência de exame toxicológico na obtenção do documento de habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência de exame toxicológico na obtenção do documento de habilitação.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.147.....

.....

I - toxicológico e de aptidão física e mental;

.....

§ 6º Para obtenção da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação, os candidatos deverão submeter-se ao exame toxicológico de que trata o inciso I, com janela de detecção mínima de 90 (noventa dias), assegurados o direito à contraprova e a recurso administrativo, no caso de resultado positivo, e à confidencialidade do resultado, nos termos das normas estabelecidas pelo Contran.” (NR)

Art. 3º O art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....

.....

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que ele não tenha

cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, não seja reincidente em infração média, nem tenha resultado positivo em novo exame toxicológico, nos termos do § 6º.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação, cabendo àquele reprovado no exame toxicológico apresentar laudo médico comprovando o devido atendimento ou tratamento, sem o qual não poderá se submeter aos exames previstos no inciso I do art. 147.

.....

§ 6º O novo exame toxicológico a que se refere o § 3º poderá ser realizado decorridos 10 meses da emissão da Permissão para Dirigir” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recoloco em discussão nesta Casa proposta originalmente apresentada pelo então Deputado Valdir Colatto. Trata-se de projeto de lei visando à exigência de exame toxicológico na obtenção do primeiro documento de habilitação.

O PL anteriormente apresentado foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Após apreciação na CVT, não houve tempo hábil para apreciação do PL nº 6.187, de 2016, na CCJC, o que provocou seu arquivamento, tendo em vista o disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ressaltamos que a nova proposta é apresentada com pequenas alterações, a fim de evitar dúvidas na compreensão do texto. Por outro lado, considerando que os argumentos que motivaram a proposição permanecem atuais, tomamos a liberdade de transcrevê-los a seguir:

*Segundo a publicação “Mapa da Violência 2014”: Os Jovens do Brasil, de Júlio Jacobo Walsfeldsz, em relação aos acidentes de trânsito para a população total, nosso País ocupa a quarta posição no número de mortes entre 101 países, com 23 óbitos para cada grupo de 100 mil habitantes. Se considerarmos os*

*jovens entre 15 e 29 anos, essa taxa sobe para 29,3 óbitos, o que posiciona o Brasil em sétimo lugar entre as Nações elencadas. A faixa etária juvenil corresponde à prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.*

*Os estudiosos do trânsito apontam três fatores que interferem na ocorrência de acidentes: infraestrutura viária, veículos e condutor. Sem dúvida, o elemento humano mostra peculiaridades que o tornam mais ou menos suscetível aos sinistros, entre as quais está o consumo de drogas. Jovens destemidos e imprudentes lançam-se a experiências com substâncias psicoativas, seja para se autoafirmarem, seja para provar a masculinidade, no caso dos rapazes, caindo no precipício do vício.*

*A droga reforça a noção equivocada de onipotência do jovem, que é estimulado pelo risco, levando-o a dirigir com as faculdades alteradas, sem noção da repercussão social do ato de dirigir. Ciente desse significado, o Poder Público controla a concessão da habilitação para conduzir veículo automotor, submetendo o candidato a exames e provas para obtenção e renovação periódica do documento.*

*Na expectativa de contribuir para a redução dos acidentes de trânsito, propomos que o processo de habilitação seja iniciado pelo exame toxicológico, com janela de detecção de até noventa dias para maconha, cocaína, opiáceos, anfetaminas e metanfetaminas, sendo o exame obrigatório também na etapa final do período probatório de um ano, da Permissão para Dirigir, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.*

*Nas situações de reprovação no exame toxicológico, o candidato tem direito à contraprova e ao período recursal no âmbito administrativo. Caso não obtenha êxito nessas fases, cabe a ele apresentar laudo médico atestando o atendimento ou tratamento devidos, antes do reinício de todo o processo de habilitação.*

*O controle mais rígido para a emissão do documento de habilitação tem por objetivo prover mais segurança no trânsito e diminuir o flagelo dos acidentes que, além de ceifar vidas precocemente, perpetuam um exército de deficientes.*

Confiantes de que essa medida coloca-se a favor da melhoria das condições de segurança do trânsito, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO